



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL DE TAQUARITINGA/SP

Taquaritinga, 09 de outubro de 2025.

Ofício IPREMT nº: 048/2025

Assunto: minuta de projeto de lei para regularização da Composição dos Conselhos do RPPS.

Excelentíssimo Senhor Prefeito de Taquaritinga, Dr. Fulvio Zupanni

A gestão previdenciária é tema de extrema importância na atual realidade dos municípios brasileiros que optaram por possuir um Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). Ao longo dos anos os critérios de escolha e os requisitos exigidos para o profissional que será responsável pela gestão foram aprimorados. A **mais recente mudança** ocorreu com a alteração da **Lei Federal nº 9.717/98** que trouxe novas exigências a partir da redação do **artigo 8º - B**, incluído pela Lei Federal 13.846 de 18 de junho de **2019**.

Na esteira da alteração na legislação federal, sobreveio a **Portaria nº 1.467** editada pelo Ministério do Trabalho e Previdência em 02 de junho de **2022**. Esta norma não só contempla a nova sistemática da Lei Federal 9.717/98 como também **acrescenta parâmetros de observância obrigatória para todos os Regimes Próprios Municipais**.

Em âmbito municipal, a **Lei Complementar 4.029 de 08 de junho de 2013** é a mais recente lei que trata do assunto. No que se refere à composição da gestão previdenciária, a última atualização deste diploma legal ocorreu em 04 de outubro de 2017 com a entrada em vigor da Lei 4.455 que alterou o seu artigo 14.

Na recente análise da fiscalização in loco do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, levada a efeito no **TC 002571.989.24**, de **2024**, há apontamento sobre o tema no qual o fiscal constatou a irregularidade da legislação municipal na medida em que a composição dos atuais Conselhos Administrativo e Fiscal e do Comitê de Investimentos do RPPS de Taquaritinga traz a possibilidade de participação de membros com experiência incompatível com as novas exigências e da falta de independência dos membros na análise da gestão dos recursos previdenciários uma vez que na lei municipal os nove membros eleitos podem estar simultaneamente mais de um conselho.

Segundo o relatório:



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL DE TAQUARITINGA/SP

A.4. ÓRGÃOS DIRETIVOS

- Os membros do Conselho Fiscal devem ser, obrigatoriamente, do Conselho de Administração, escolhidos "por votação secreta, entre os seus pares", o que compromete a segregação de funções necessária ao desempenho das atividades dos dois Conselhos.
- No exercício em exame, dois membros do Comitê de Investimentos são, simultaneamente, membros do Conselho de Administração e o terceiro, responsável pela gestão dos recursos, integra a Diretoria Executiva do Instituto, ocupando o cargo de Superintendente, o que compromete a segregação de funções necessária ao desempenho das atividades dos órgãos diretivos e descumpe o disposto no § 2º do art. 86 da Portaria MTP nº 1.467/2022.

A.4.1. CONSELHO FISCAL

- Os membros do Conselho Fiscal possuem experiência profissional e conhecimentos técnicos, em princípio, incompatíveis com as atividades que exercem no Conselho Fiscal do RPPS.

A.4.2. APRECIÇÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

- Os membros do Conselho de Administração possuem experiência profissional e conhecimentos técnicos, em princípio, incompatíveis com as atividades que exercem no Conselho de Administração do RPPS.

A.4.3. COMITÊ DE INVESTIMENTOS

- Os membros do Comitê de Investimentos de possuem experiência profissional e conhecimentos técnicos, em princípio, incompatíveis com as atividades que exerce na gestão de investimentos do RPPS.
- O Comitê de Investimentos não atende o requisito de certificação de que trata o artigo 78, inciso III, da Portaria MTP nº 1.467/2022.
- O responsável pela gestão dos recursos do RPPS não é habilitado para esse fim.

Ressalta-se que nos **relatórios de 2022 (TC-002456.989.22) e 2023 (TC-002667.989.23)**, o Egrégio Tribunal de Contas, **já apontava a falta de adequação da Lei Municipal à Lei Federal** no que diz respeito aos requisitos mínimos a que deverão atender os membros do Conselho Fiscal, mencionando a seguinte decisão: "... determino ao responsável pela Autarquia que promova os devidos esforços junto aos poderes competentes para que a lei municipal regulamentadora passe a contemplar os requisitos previstos na legislação federal." Mas nada foi feito até o momento.

Vejamos:

Desta forma, vê-se que a legislação local, não estabeleceu expressamente os requisitos mínimos a que deverão atender os membros do Conselho de Administração, e consequentemente, os membros deste Conselho não cumprem o requisito do inciso II, uma vez que não possuem certificação e habilitação comprovadas e parte dos membros, não possuem ensino superior completo, em desatendimento ao Parágrafo Único c/c incisos II e IV, do art. 8º-B da Lei Federal n.º 9.717/1998.

E mais, o relatório de 2023 descreve que os relatórios anteriores apontam que as fiscalizações dos exercícios de **2020, 2021 e 2022**, constataram que, mesmo permanecendo vagos, os **cargos de Assessor Jurídico e Assessor Médico**, que são comissionados e fazem parte do Quadro de Pessoal do IPREMT, não apresentam as características de direção, chefia e assessoramento estipuladas



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL DE TAQUARITINGA/SP

no artigo 29, da Lei Complementar n. 4.029/2013 (doc. 6, p. 07-08), sendo recomendado na decisão relativa às contas do IPREMT de **2017** (TC-002366.989.17), publicada no DOE em 12/05/2020, que **os cargos fossem extintos**, dando integral observância ao disposto no inciso II, do artigo 37 da Carta da República, situação que permaneceu inalterada até hoje.

Há, portanto, um claro descompasso entre a nova legislação federal e a legislação municipal que trata do assunto.

Nesse sentido, a alteração proposta na minuta em anexo visa **regularizar a legislação municipal, adequando-a à nova realidade, bem como aos reiterados apontamentos do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**. Deve-se levar em conta, por outro lado, que a discricionariedade na escolha de composição dos Conselhos e Gestores do RPPS do Município é bastante limitada em vista dos critérios já formados pela Legislação Federal, o que nos leva a obrigação de espelhar no âmbito municipal, as determinações constantes na esfera federal.

Segundo a Secretaria de Previdência Social do Ministério da Previdência, as exigências descritas no art. 8º-B da Lei 9.717/98 e art. 76 da Portaria MTP 1.467/22 têm por objetivo "o fortalecimento e a profissionalização da gestão dos RPPS, mediante o aperfeiçoamento do processo de escolha, com base em critérios técnicos, visando garantir profissionais qualificados para o desempenho de suas atribuições e, por consequência, melhor avaliação, controle e mitigação dos riscos a que estão expostos os RPPS e o plano de benefícios, além de permitir uma atuação independente e transparente no cumprimento da missão institucional da unidade gestora do RPPS. Juntamente com a Certificação Institucional e Modernização da Gestão do RPPS, busca-se o fortalecimento da gestão dos regimes, como instrumento de perseguição da sustentabilidade dos RPPS."

A seguir, apresentamos os requisitos mínimos previstos na Legislação Federal: Lei Federal nº 9.717 de 27 de novembro de 1998 (alterada pela Lei Federal 13.846 de 18 de junho de 2019) e Portaria MTP nº 1.467 de 02 de junho de 2022:

1. Dirigentes da Unidade Gestora (art. 8º-B da Lei 9717 e art. 76 da Portaria 1467):
 - I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;
 - II - possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais;
 - III - possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;
 - IV - ter formação superior.
2. Membro dos Conselhos – §1º do art. 76 da Portaria 1467:
 - I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar, com comprovação a cada 02 anos (art. 77, I da Portaria 1467);
 - II - possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais (para a maioria – art. 78, II da Portaria 1467).
3. Aos Responsáveis pela Gestão e Aplicação dos Recursos – §2º do art. 76 da Portaria 1467: mesmos requisitos dos Dirigentes.
4. Membros do Comitê de Investimentos e Dirigentes tem que ter certificação prévia – §2º do art. 78 da Portaria 1467.



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL DE TAQUARITINGA/SP

Quanto aos cargos de Assessor Jurídico e Assessor Médico previstos no Quadro de Servidores do IPREMT, em razão de inúmeros apontamentos do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, desde 2017, conforme mencionado acima, extinguem-se tais cargos e cria-se o cargo de Diretor Jurídico, com atribuições específicas de direção, chefia e assessoramento definidas no art. 17 do Projeto de Lei, acompanhando diversos RPPS do Estado de São Paulo. Fica mantida a remuneração atual do cargo anterior para que não haja impacto orçamentário.

Como inovação, o artigo 8º deste Projeto de Lei prevê o pagamento de **Jeton de Presença** aos membros dos colegiados pelas participações efetivas nas reuniões, com amparo no parágrafo único do art. 72 da Portaria 1.467, observado para seu pagamento as regras relativas à taxa de administração do RPPS (art. 84 da mesma Portaria). Por isso, há previsão estampada no § 1º do art. 8º desde Projeto de Lei. E, além destas disposições, salienta-se que o pagamento do Jeton é condicionado ao atendimento do requisito da certificação exigida, o que trará melhoria da qualificação técnica, profissionalização e fortalecimento da gestão do RPPS.

Por fim, apenas a título de argumentação, destacamos que **a nomeação do Superintendente pelo Prefeito, prevista na Legislação Municipal, é legal e vem sendo cada vez mais adotada pelos RPPS** (por exemplo, São José do Rio Preto, Ribeirão Preto, Ilha Solteira, Viradouro, etc), não havendo nenhum apontamento do Tribunal de Contas sobre essa questão. Pelo contrário, o próprio TCE de São Paulo, se posicionou no sentido de que a interferência direta do Prefeito na escolha do Dirigente da Unidade Gestora, trata-se de disciplina afeta à competência legislativa municipal, não caracterizando nenhuma sorte de ilegalidade, inclusive porque as decisões não são tomadas apenas pelo Diretor Superintendente, mas, sim, mediante decisão de um colegiado – Conselho de Administração/Deliberativo, Conselho Fiscal e Comitê de Investimentos, cada qual com suas respectivas atribuições estatutárias e legais (vide decisão no TC – 1.041/126/13 (TCE-SP), TC – 8.952/026/15 (MPS) e TC – 16.371/026/15 (MPS)).

Diante do exposto, esperamos não apenas **adequar a legislação local ao disposto na legislação federal** – que traz parâmetros de observância obrigatória para todos os Regimes Próprios Municipais, mas também deixar a **gestão previdenciária mais técnica e independente, fortalecendo o RPPS municipal e seus beneficiários**.

Assim, em vista da previsão contida no art. 43, Parágrafo Único, inciso I da Lei Orgânica Municipal que confere ao Executivo Municipal a iniciativa de alteração legislativa para o caso em apreço, solicitamos de Vossa Excelência o envio do presente ao Legislativo Municipal para sua necessária deliberação e posterior aprovação.

Aproveitamos o ensejo para renovar a Vossa Excelência o nosso grande apreço e distinta consideração.

Taquaritinga-SP, 09 de outubro de 2025.


MARIANA P. MÁRSICO AZADINHO
Superintendente do IPREMT

**Ao Excelentíssimo Senhor
FÚLVIO ZUPPANI
Prefeito Municipal de
Taquaritinga/SP**